



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
13ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo nº: 0038324-11.2016.4.01.3500
Autor(a): WEDER JOSE BORGES
**Réu: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-
CRTR- 9A REGIAO-**

SENTENÇA TIPO A

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação proposta por **Weder José Borges**, por meio da qual pretende ver o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 9ª Região condenado a indenizá-la por danos morais, em razão de ter promovido sua identificação pessoal em procedimento de fiscalização sigilosamente solicitado pelo autor e realizado em instituição de ensino onde o requerente era empregado.

Narra o autor que em abril/2016 notou que os aparelhos de raio-x localizados em laboratórios da empresa em que trabalha (Instituto Unificado de Ensino Superior – Faculdades Objetivo) estavam sendo manipulados por pessoas não habilitadas, o que poderia colocar em risco a saúde dos alunos e funcionários da instituição. Na condição de técnico em radiologia da universidade, submeteu sigilosamente a questão ao conselho de classe (CRTR9), a fim de que fosse promovida fiscalização em seu local de trabalho.

O agente de fiscalização destacado para a visita, porém, supostamente desrespeitando o direito ao sigilo expressamente invocado pelo autor, anunciou que o responsável pela denúncia aportada ao CRTR9 foi o requerente, empregado da instituição e responsável técnico pela área de radiologia, o que o submeteu a situação vexatória e ao risco ainda existente de demissão.

A questão fulcral para a resolução da presente demanda consiste em determinar se a ré, por meio de seu agente de fiscalização, contribuiu determinadamente para que o autor fosse identificado como denunciante das irregularidades verificadas no setor de radiologia da instituição, desrespeitando o dever de guardar sigilo sobre as informações aportadas à entidade profissional, e gerando em desfavor do demandante constrangimento e temor de ser demitido, apesar de ter agido em cumprimento a seu dever ético-profissional.

Anote-se que a responsabilidade do CRTR9 pelos danos causados a terceiros por seus agentes, tratando-se de autarquia classista, é regida pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal, que a torna objetiva.

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. VEÍCULO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE INVADIU A VIA SEM SINALIZAR. COLISÃO. REPARAÇÃO CIVIL. DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, §6º da Constituição Federal.** Para que seja possível a responsabilização objetiva deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. 2. O acidente ocorreu quando, ao sair de ré do estacionamento de um estabelecimento, o veículo do CREF/SP, conduzido pela agente de orientação e fiscalização da autarquia, foi abalroado na parte traseira pelo veículo do autor que trafegava pela via, conduzido por uma terceira pessoa. 3. É fato incontroverso nos autos que a via possui tráfego intenso, demonstrando que, dificilmente o veículo do autor estaria acima do limite de velocidade. Por sua vez, a funcionária do réu, ao iniciar a manobra para sair da garagem sem qualquer sinalização, seja por meio da luz de marcha à ré, seja por meio da luz indicadora de direção, incorreu na infração prevista no artigo 196 da Lei n. 9.503/97. 4. **Uma vez comprovado o nexo causal entre o dano ao veículo do autor e a conduta imprudente da funcionária da autarquia, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que lançada, com a condenação do CREF/SP em danos materiais.** 5. Apelação desprovida.

(AC 00036465820074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Pois bem, para a caracterização do dano indenizável, não basta o ato antijurídico. Faz-se necessária a existência de três elementos à configuração da responsabilidade por ato ilícito: um fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência do dano moral e/ou patrimonial certo e efetivo, e, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (causalidade direta e imediata).

É o que dispõe o art. 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Daí porque o art. 927 do mesmo diploma legal prescreve: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Ressalte-se que o fato de ser objetiva a responsabilidade da autarquia profissional pelo dano perpetrado por seus agentes não retira o ônus do autor de demonstrar a conduta danosa da requerida associada ao prejuízo material ou moral suportado.

No caso dos autos, a narrativa da petição inicial e os documentos juntados (especialmente a cópia do termo de fiscalização procedida pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 9º Região, firmado pelo fiscal Valdiceu S. Santos) indicam que em 12/5/2016 o agente fiscal compareceu à sede da instituição de ensino com o

intuito de inspecionar as condições de utilização dos aparelhos emissores de radiação ali utilizados. Na ocasião a visita não foi possível porquanto o autor, responsável técnico pelos equipamentos, não estava presente, já tendo encerrado seu expediente diário. Anote-se que o documento não faz menção expressa ao denunciante, apontando o nome do autor apenas quando lista os técnicos em radiologia lotados na unidade.

Assim, a prova determinante para o deslinde do feito consiste nos depoimentos dos profissionais da instituição de ensino que receberam o agente fiscal e diretamente presenciaram os fatos que deram ensejo à suposta ocorrência do dano.

O primeiro deles é a recepcionista Lorena Moraes, que inicialmente atendeu o agente fiscal. Segundo sua narrativa o fiscal da CRTR9 primeiramente a questionou sobre o autor e sua rotina de trabalho. Afirmando ser incapaz ou impossibilitada de responder a tais perguntas, a testemunha o repassou, via telefone, à coordenadora da clínica veterinária, Tânia Alkmin, que se dispôs a prestar as informações requisitadas. No tocante à disseminação da informação de que o demandante era o autor da denúncia apresentada ao conselho, a testemunha afirma que isso pode ter ocorrido pelo fato de todo o procedimento de fiscalização ter se concentrado na recepção (o fiscal não teve acesso às salas de radiologia, diante da ausência do responsável técnico e da coordenadora), local público, e ter se atido aos dados pessoais e profissionais referentes ao requerente. Por fim, a testemunha ressalta que o fiscal “deu a entender” que a denúncia partira do autor, já que suas perguntas se concentraram sobre ele.

O segundo funcionário, Wanderson da Silva, também presente no momento da fiscalização, sustenta que soube posteriormente que a razão da visita do fiscal havia sido uma denúncia formulada pelo demandante, diante de comentários disseminados na faculdade de acordo com as quais Weder José poderia ser demitido por isso.

Ora, tratando-se o autor, nos termos de sua própria narrativa, do único técnico em radiologia em atuação na instituição de ensino e o único responsável técnico pelo centro de radiologia, cabendo-lhe operar os aparelhos de raio-x e zelar pelo uso seguro dos equipamentos, naturalmente sobre ele recairia a suspeita de ter levado ao conselho profissional a informação acerca da manipulação das máquinas integrantes da seção de radiologia por pessoas não habilitadas.

Afirma-se isso não como censura à conduta do postulante que, de mais a mais, agiu corretamente e no cumprimento de suas atribuições profissionais, como está estampado no Código de Ética Disciplinar de sua categoria, mas apenas para tornar clara a implausibilidade do argumento segundo o qual teria sido determinante para a identificação do denunciante a indiscrição do agente de fiscalização que, de plano, teria anunciado como razão da visita técnica a informação prestada pelo requerente (como afirma textualmente a petição inicial).

Ao endereçar à autarquia classista informações relativas ao exercício irregular da profissão de técnico em radiologia, o autor deveria supor que uma fiscalização seria conduzida e que, nesse particular, o profissional a ser procurado e contatado para prestar as informações pertinentes seria exatamente o responsável técnico pelos aparelhos de raio-x, isto é, o próprio demandante.

Por fim, o teor dos depoimentos prestados em juízo não corresponde à afirmação contida na inicial de que “o fiscal ao chegar ao local de trabalho do requerente, fora do horário de seu expediente, relatou que ali estava por causa de uma denúncia feita pelo mesmo”. O que é sustentado, especialmente pela primeira depoente, é que o agente fiscal “deu a entender” que ali estava em razão de denúncia formulada pelo autor, o que por certo se distingue de declinar expressamente a origem da informação.

O entendimento da testemunha não poderia ser diferente, como afirmei, precisamente porque o postulante seria naturalmente o foco da ação fiscal, na condição de responsável técnico pela higidez dos procedimentos radiológicos realizados na instituição, não havendo qualquer irregularidade ou má-fé contida nas perguntas acerca dos dados pessoais do autor, endereçadas à depoente e à coordenadora pelo fiscal da autarquia.

Ausente qualquer ato ilícito perpetrado pelo preposto da entidade profissional, inexistente dano moral a ser indenizado.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora (art. 487, I, do CPC).

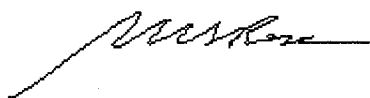
Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Não houve pedido de assistência judiciária.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

P.R.I.

Goiânia, 04 de abril de 2017.



MARCOS SILVA ROSA
Juiz Federal

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(62) 3226-1500

Processo::	0038324-11.2016.4.01.3500
Classe:	436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Vara:	13ª VARA
Data de Autuação:	07/11/2016
Distribuição:	5000 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA
Assunto da Petição:	9992 - Indenização por Dano Moral
Juiz:	MARCOS SILVA ROSA
Observação:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/05/2017 13:55:31	5170	BAIXA: ARQUIVADOS	Nr. caixa no arquivo:2016
04/05/2017 13:55:18	5890	TRANSITO EM JULGADO EM	Data da ocorrencia do evento:04/05/2017
04/05/2017 13:55:10	5150	AUTOS RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
17/04/2017 09:30:13	5566	INTIMACAO/NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA	
17/04/2017 09:29:40	5566	INTIMACAO/NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA	
10/04/2017 07:57:05	5565	INTIMACAO/NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA DA SENTENCA	
10/04/2017 07:23:32	5560	INTIMACAO/NOTIFICACAO: PELA IMPRENSA - EDITAL EXPEDIDO/AFIXADO	
06/04/2017 08:47:57	5565	INTIMACAO/NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA DA SENTENCA	
05/04/2017 12:57:25	5560	INTIMACAO/NOTIFICACAO: PELA IMPRENSA - EDITAL EXPEDIDO/AFIXADO	
05/04/2017 12:54:41	5430	DEVOLVIDOS COM SENTENCA COM EXAME DO MERITO: PEDIDO IMPROCEDENTE	Matricula do Juiz que proferiu a decisão:329
23/03/2017 09:06:41	5260	CONCLUSOS: PARA SENTENCA	
23/03/2017 09:05:46	5130	AUDIENCIA: REALIZADA: INSTRUCAO E JULGAMENTO	Matricula do Juiz que proferiu a decisão:329 Qtde de testemunhas a ser ouvidas:2 Qtde de depoimentos ouvidos:1
22/03/2017 12:00:18	5660	PETICAO/OFICIO/DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
07/02/2017 11:04:40	5660	PETICAO/OFICIO/DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
24/01/2017 08:18:00	5566	INTIMACAO/NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
20/01/2017 11:07:49	5565	INTIMACAO/NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA DO ATO ORDINATORIO	
17/01/2017 10:32:01	5560	INTIMACAO/NOTIFICACAO: PELA IMPRENSA - EDITAL EXPEDIDO/AFIXADO	
17/01/2017 10:31:13	5110	AUDIENCIA: DESIGNADA CONCILIAÇÃO, INSTRUCAO E JULGAMENTO	Hora do evento:14:30 Data da ocorrencia do evento:22/03/2017
17/01/2017 10:30:40	5460	DEVOLVIDOS: JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA - COM DESPACHO	Matricula do Juiz que proferiu a decisão:329
10/01/2017 17:00:51	5260	CONCLUSOS: PARA SENTENCA	
10/01/2017 17:00:31	5660	PETICAO/OFICIO/DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
24/11/2016 14:12:30	5630	MANDADO: DEVOLVIDO CUMPRIDO	Observação:CITAÇÃO CONTER
09/11/2016 12:21:25	5630	MANDADO: REMETIDO CENTRAL	Observação:CITAÇÃO RÉU
07/11/2016 15:30:23	5220	CITACAO: ORDENADA	
07/11/2016 15:30:18	5150	AUTOS RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
07/11/2016 11:40:16	5160	AUTOS REMETIDOS: PELA DISTRIBUICAO	
07/11/2016 11:39:49	5000	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	Numero da vara que o processo ira ser transferido:13 Observação:MARCOS SILVA ROSA

Publicação

Documentos Anexos

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Tamanho*	Visualizar*
SENTENÇA IMPROCEDENTE (Data de protocolo: 30/03/2017 13:13:11)	04/04/2017 12:00:55	115.01 KB	visualizar

JEFVIRTUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 08/05/2017 às 16:54:51 Consulta respondida em 0,203 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF
Aguarde...